

Escala de revezamento para trabalho contínuo. Apreciação das propostas dos DM, DE e DN.

P A R E C E R

1. Trata o anexo "dossier" das propostas para adoção de novas escalas de trabalho, com revezamento diurno e noturno dos respectivos empregados, nos Departamentos das Minas (DM), da Estrada (DE) e do Porto (DN). Precede as propostas o pronunciamento do Sr. AGO sobre as decisões já tomadas e a tomar sobre o assunto.

2. Desde logo, parece-nos oportuno repetir o esclarecimento que demos, em nota de 4 de novembro último, sobre o parecer exarado a 15 de julho p.p. - esclarecimento que, certamente, não foi transmitido aos autores das exposições justificadoras das mencionadas propostas:

"Na elaboração do parecer sobre a escala de revezamento para trabalho contínuo, tive em conta, muito especialmente, a recomendação de que deveria ser evitado o mais remoto risco de ser a CVRD atuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Daí a cautela sugerida no parágrafo 9, item IV, alínea a do parecer de 15 de julho deste ano:

"IV - a escala proposta pelo Departamento das Minas (Anexo III) atende às exigências legais, mas convém que:

a. - dos três turnos, um corresponda a horário noturno e dois a horário diurno, isto é, que esses dois não sejam executados, ainda que parcialmente, entre as 22 horas de um dia e 5 do dia seguinte;

....."


"É defensável, porém, a tese da legitimidade do revezamento, desde que o empregado não fi que obrigado a prestar, num dado período, mais horas noturnas do que diurnas. Esses en tendimento foi, aliás, adotado pela Comissão Interministerial encarregada de rever e atua lizar a CLT.

Destarte, pode ser sustentado, juridicamente, sem embargo de opiniões em contrário, a vali dade da escala supra referida, desde que observado o intervalo de uma hora dentro de ca da turno (Art. 71 da CLT)."

3. A escala sugerida pelo DM está correta, sendo certo que a duração de 9 (nove) horas para as jornadas de trabalho no 2º e no 3º turnos, compreende 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, nos termos do art. 71 da CLT.

4. A escala apresentada pelo DE destoa da legislação pertinente, de vez que, ao invés de estabelecer o re vezamento semanal ou quinzenal", impõe a troca de turnos de dois em dois dias. Assim, o empregado trabalha dois di as em turno diurno, dois dias em turno preponderantemente diurno e dois dias em turno preponderantemente noturno.

5. Reportando-nos ao conceito da expressão "Revezamento semanal ou quinzenal", exposto no item 7 do nosso parecer de 15 de julho p.p., cumpre-nos aduzir que nada impede que o empregado trabalhe menos de uma semana em horas noturnas; mas não poderá trabalhar:



a. - menos de uma semana em horas diurnas;

b. - em horas noturnas, período superior ao das horas diurnas.

6. É certo que por acordo celebrado em 17 de maio de 1973, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória e a CVRD estabeleceram a escala de salário que vem sendo observada pela empresa. Nas cláusulas constantes do referido acordo não consta qualquer disposição sobre a mecânica do revezamento de turnos; mas a cláusula III refere que


"As partes adotam a escala de trabalho constante do gráfico anexo ao presente acordo....."

É evidente que esse gráfico há de ter retratado a escala ora vigente no DE.

7. Não obstante esse acordo, aceito em Juízo para por fim a um dissídio individual plúrimo (Proc.DCJ-1.404/72), não podemos afirmar que a escala de trabalho adotada está em consonância com as normas alusivas ao "revezamento semanal ou quinzenal".

8. Nem se diga que essa conciliação corresponde ao "acordo coletivo" de caráter normativo, de que cogita o § 1º do art. 611 da CLT. Na cláusula I se diz, timidamente, que o termo lavrado

"atuará, no que for possível, como acordo coletivo."



Entretanto, frente à lei, isso não é possível, pois o art. 612 da Consolidação estabelece condições especiais para a celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho, enquanto que o art. 614 subordina sua eficácia jurídica ao registro do Ministério do Trabalho, e não permite que a vigência estipulada seja superior a dois anos.

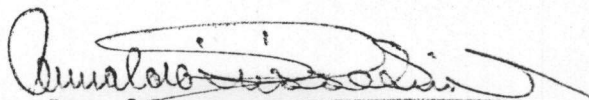
9. A conciliação no precitado dissídio individual plúrimo vale, portanto, "inter partes" e não "inter alios".

10. Quanto ao repouso semanal de 24 horas, que se soma ao intervalo entre jornadas de 11 horas, está correta a escala do DE.

11. A escala proposta pelo DN está conforme as normas vigentes, tendo atendido, inclusive, à recomendação referida no item 2 neste Parecer. Mas, como ali esclarecemos, não é imprescindível que atenda a essa recomendação. Por isso, se interessar, poderá adotar a escala sugerida pelo DM, em que a jornada corrida de 6 horas será executada em horário preponderantemente noturno.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1975



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista